

LEI MUNICIPAL Nº 179

de 23 de dezembro de 2004.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2005”.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal em Exercício de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2005, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

§1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei, além dos Anexos e Adendos de que trata expressamente a Lei nº 4.320/64:

I - quadro demonstrativo da receita por fonte e a respectiva legislação;

II - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III – tabelas explicativas da receita e da despesa de todo o Município de forma integrada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

IV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

V – Demonstrativo das Receitas, Despesas, Transferências Financeiras e Reserva de Contingência consolidado e de cada órgão, entidade e Regime Próprio de Previdência Social;

VI – Demonstrativo das aplicações nas ações e serviços Públicos de saúde;

VII - Demonstrativo das aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Coronel Pilar, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar

nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e no Regime Próprio de Previdência Social, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, conforme se demonstra no Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. A despesa fixada, está disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II
Da Autorização para Abertura De Créditos Suplementares

Art. 6º . Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de 35% do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, inclusive a previsão adicional, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim e que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

IV) o estorno de restos a pagar não-processados no exercício que gere disponibilidade de recursos financeiros no exercício de recursos livres ou vinculados.

§1º. Não será considerado para fins do limite citado no art. 6º o superávit financeiro apresentado no exercício anterior, podendo o mesmo ser suplementado por decreto.

§2º. As transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social e este à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§3º. A redução das transferências financeiras em relação ao inicialmente projetado, ao gerar excesso de arrecadação nos recursos livres, conjugando-se, ainda, a situação financeira apurada no balanço anterior, serve de fonte de abertura de créditos adicionais por decreto até o limite da redução no exercício.

§4º. O limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para o Regime Próprio de Previdência Social.

§5º. Poderão ser utilizados, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Seção II

Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV
Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos

Art. 8º. o Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

ADELA LOCH
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se, Publique-se;

Renato Luiz de Souza
Sec. Mun. Adm/Fazenda